



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.720081/2013-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.217 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DARCI PORTO SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis auferidos por dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 19ª Turma da DRJ/SP1 (Fls. 24), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2010, ano-calendário 2009, na qual consta Omissão de Rendimentos do Contribuinte no valor de R\$ 44.612,10 e de rendimentos de dependente no valor de R\$ 15.411,84.*

*Na impugnação o Notificado alega, em síntese, que apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e Ficha Financeira emitidos pela Fonte Pagadora Comando do Exército; alega ainda, que apresentou uma Declaração Retificadora em 22/08/2010 para retirar Leyla Ruth da Paixão – CPF 007.767.600-92 da relação de dependentes, e que por isso os rendimentos dela não podem ser somados aos seus rendimentos.*

*Devido a juntada de Comprovantes de Rendimentos e de Ficha Financeira da Fonte Pagadora “Comando do Exército” retornaram os autos para exame dos mesmos pela fiscalização, a qual concluiu que a Notificação se baseou na DIRF apresentada pelo Comando do Exército onde foi informado rendimentos ao contribuinte no valor de R\$ 89.224,20. Que após a juntada dos documentos com a impugnação, foi verificado que o Comando do Exército apresentou uma DIRF retificadora em 04/12/2012 a qual substitui a anteriormente entregue em 23/11/2012, alterando o valor de rendimentos para R\$ 44.612,10, desta forma, verificado erro no valor anteriormente informado na DIRF do Comando do Exército foi excluída a Omissão de Rendimentos referente a esta fonte pagadora e mantida a omissão de rendimentos recebidos pela dependente do contribuinte Sra. Leyla Ruth da Paixão Soares, conforme consta do Despacho Decisório fls.33/34.*

*Recebido o referido Despacho Decisório o contribuinte se manifesta, fls. 41, alegando que foi feita uma Declaração retificadora em 23/11/12 e retirou o nome de sua filha Leyla Ruth da relação de dependentes; que o sistema que falhou e duplicou os rendimentos recebidos do Comando do Exército pode também ter falhado e não reconhecido a exclusão da dependente, pois é a segunda vez que retira o nome da dependente e mesmo assim consta como tal; requer possa retificar novamente a declaração de ajuste para retirar a dependente.*

Passo adiante, a 19ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

*O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.*

*Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada.*

Cientificado em 16/12/2013 (Fls. 61), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/01/2014 (fls. 63 e 64), argumentando em síntese:

(...)

*II. 1 - PRELIMINAR*

*Recebi como resposta sobre a Omissão de Rendimentos Do Comando do Exército, que a razão foi um cruzamento automático de dados, por isso foi duplicado os rendimentos, devo salientar que essa declaração, foi a declaração retificadora onde eu retirei o nome da minha filha Leyla Ruth da Paixão Soares da situação de dependente, esse sistema que falhou e duplicou meus rendimentos pode ter excluído ou causado falha ou mesmo não ter reconhecido a exclusão da dependente.*

*II. 2 - MÉRITO ( inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)*

*A declaração, foi justamente transmitida para anular o nome da minha filha como dependente, no entanto por uma falha de sistema como comprovado em um dos despachos decisórios, duplicou meus rendimentos e não retirou a mesma na qualidade de minha dependente, evoco o Art59, §1º, §2º e §3, do decreto Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Evoco a Preliminares por Nulidade Relativa pela falta de apreciação de todas as questões levantadas. A infração apontada pela autoridade administrativa não ocorreu ou, se ocorreu, não causou prejuízo ao erário, omissão ou diminuição de recolhimento do imposto.*

(...)

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio a omissão de rendimentos recebidos pela dependente Leyla Ruth da Paixão Soares, no valor de R\$ 15.411,84,

Alega o recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, que cometeu um erro ao preencher as declarações, colocando sua filha como dependente.

Deste modo, não houve qualquer contestação quando ao efetivo recebimento dos valores pela dependente do Recorrente.

No entanto, podemos observar que na DIRPF do recorrente, além de constar sua filha como dependente, houve a dedução relativa a esta dependente.

Deste modo, podemos concluir que não houve um simples erro de preenchimento.

Ademais, se o contribuinte optou por declaração mais onerosa, seja por desconhecer o fato de que seria mais econômico não incluir sua dependente nas declarações, ou por qualquer outro motivo, é dever manter tal declaração; posto que o contribuinte tem a sua disposição ampla gama de informações sobre as formas de declarações, e todas as leis são publicadas em Diário Oficial para conhecimento público obrigatório.

É de se concluir que, comprovado que a dependente do recorrente auferiu rendimentos no ano base 2009, e que tais rendimentos não foram ofertados para a tributação pelo recorrente, ou por sua dependente em declaração própria, correto está o lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre